



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.002129/96-76
SESSÃO DE : 15 de junho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.443
RECURSO Nº : 126.967
RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

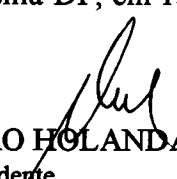
O produto importado, um composto inorgânico com predominância de óxido cérico (CeO₂), ou seja, um concentrado de cério obtido a partir do beneficiamento do minério conhecido como bastnasita, contendo as impurezas esperadas em função do procedimento usual de beneficiamento deste tipo de material, e não uma preparação ou uma mistura deliberadamente preparada, classifica-se na posição 2846.

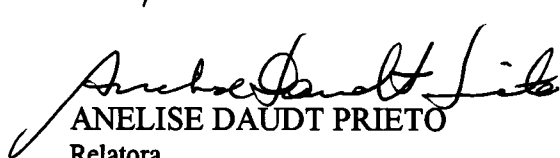
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Nilton Luiz Bártoli declarou-se impedido.

Brasília-DF, em 15 de junho de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, Nanci Gama, MÍRIAN DE FÁTIMA LAVOCAT DE QUEIROZ e SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA. Esteve Presente a Procuradora da Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.967
ACÓRDÃO Nº : 303-31.443
RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, *verbis*:

“A empresa acima qualificada submeteu a despacho através da DI 014263/Adições 001 a 003, de 07/03/1994 (fls. 12 a 19), o produto descrito como “HIDRÓXIDO DE CÉRIO”, classificando-o no código 2846.10.0400/TAB, como um Composto de Cério, com alíquota de 0% para o I.I. e para o IPI.

Retirada amostra do produto para efeito de análise, o laudo técnico nº 2038, do Labana (fls. 39), concluiu tratar-se de uma Preparação à base de Mistura de Hidróxido de Cério e Compostos Inorgânicos de Bário e Cálcio, na forma de pó. Informou, ainda, que a mercadoria analisada não era somente Hidróxido de Cério, não se tratando de um composto orgânico de constituição química definida e isolado.

À vista da análise laboratorial, a Fiscalização desconsiderou o enquadramento tarifário pleiteado pelo importador, reclassificando o produto no código NBM 3823.90.9999, como um produto das indústrias químicas, não especificado nem compreendido em posição diferente da 3823, com alíquota de 20% para o I.I. e 10% para o IPI

Em consequência, lavrou-se o Auto de Infração de fls. 01 a 09, pelo qual o contribuinte foi intimado a recolher ou impugnar o crédito tributário de 66.394,68 Ufirs, relativo ao III e IPI que deixaram de ser pagos, juros de mora, multas do art. 4º, inciso I da Lei 8218/91, art. 364, inciso II do RIPI.

Discordando da exigência fiscal, a atuada impugnou (fls. 43 a 46) o Auto de Infração, apresentando, sucintamente, em sua defesa, as razões abaixo:

1. o enquadramento tarifário da mercadoria é específico e não genérico, como consta do Auto de Infração;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.967
ACÓRDÃO Nº : 303-31.443

2. o laudo do Labana está correto, pois a mercadoria despachada é um composto de Cério;
3. a classificação deve fazer-se pela regra 3 "b";
4. a exclusão da posição 2846 a que se referem as Notas Explicativas não se aplica ao produto;
5. solicita nova perícia, tendo formulado quesitos;

A antiga Delegacia de Julgamento de São Paulo, à vista das ponderações do impugnante, solicitou nova perícia ao INT, tendo formulado os quesitos de fls. 60 e 62, acrescidos dos quesitos da interessada, de fls. 46.

Da perícia, resultou o Relatório Técnico de fls. 102 a 105, que resumimos abaixo:

- a mercadoria se compõe de: 70,83% de Óxidos de terras raras, sendo 64,88% de CeO₂ (Óxido de Cério); 5,46% de BaO + SrO (como BaO); 4,61% de CaO (óxido de cálcio); 2,78% de SiO₂; 4,67% de P₂O₅, etc.
- não foi detectada a presença de nitratos de cério com sulfatos ou cloretos do mesmo elemento;
- um dos usos do produto é ser aditivo para a fabricação de vidros;
- o produto não é uma preparação;
- o ânio principal é o oxigênio.

Solicitado a manifestar-se sobre o Relatório Técnico acima, nos termos do art. 44 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a interessada não o fez."

O julgado *a quo* considerou o lançamento procedente em parte, em decisão cuja ementa transcrevo a seguir:

"Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 11/03/1994

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.967
ACÓRDÃO Nº : 303-31.443

Ementa: Classificação fiscal. Penalidades tributárias.

O produto identificado por análise laboratorial como uma mistura de metais das terras raras com compostos de metais alcalino-terrosos e elementos não metálicos, de constituição química não definida, um produto diverso das indústrias químicas, se classifica no código NBM 3823.90.9999, por aplicação da Regra Geral de Interpretação nº 1 do Sistema Harmonizado.

Cabíveis as multas do artigo 4º, inciso I da Lei 8.218/1991, com a redação dada no art. 44, inciso I da Lei 9.430/1996, por declaração inexata e a do art. 364, inciso II do RIPI, com a redação dada pelo art. 45 da Lei 9.430/96, por falta de lançamento do IPI na Declaração de Importação.”

Tempestivamente a contribuinte apresentou recurso voluntário comprovando ter procedido à garantia de instância. Aduziu, em preliminar, que haveria necessidade de transformação do julgamento em diligência, para que o processo retorne ao INT, que deverá responder aos quesitos da autuada que, por não constarem do pedido da DRJ, não foram atendidos. Admite que o laudo surge com duas perguntas e duas respostas que não se sabe quem as fez, mas reclama que as três constantes do item 12 da impugnação não foram citadas e nem respondidas.

No mérito, aduz que conforme a RGI nº 1, o que classifica é o texto da posição. Cita os textos das posições 2846 e 3823 e afirma que nem o laudo do INT e nem o laudo do Labana dizem que o produto em questão é dos que devem ficar num código residual como o 3823.

O laudo do Labana basicamente diz que se trata de uma “...preparação à base de mistura de hidróxido de cério e compostos inorgânicos de bário e cálcio, na forma de pó”, o que não tem nenhuma conexão com a posição pretendida. O laudo do INT basicamente afirma que é “...um produto orgânico com predominância de óxido cérico (CsO2), ou seja, um concentrado obtido a partir do beneficiamento do minério conhecido como bastnasita”... “é natural que o produto contenha as outras terras raras”.

Portanto, considerando que o texto da posição 2846 refere-se a “compostos orgânicos ou inorgânicos, dos metais das terras raras, de ítrio ou de escândio ou das misturas desses metais”, verifica-se que o produto questionado, tendo como base os dois laudos apresentados, pode estar contido na Posição 2846, porém só poderia estar na posição 3823 se fosse um produto industrializado única e exclusivamente para um determinado fim, como diz a NESH, sendo que o laudo do INT diz que um dos usos pode ser a fabricação de vidros.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.967
ACÓRDÃO Nº : 303-31.443

Ao contrário do afirmado pela recorrida, as NESH amparam a posição da interessada, pois determinam que só pode passar para o código 3823... “a mistura de compostos identificáveis como tendo sido produzidos intencionalmente para um dado fim e que, assim sendo, devem classificar-se na posição 3823”. Ou seja, as NESH esclarecem que só deve ir para a posição 3823 o produto final, o que não é o caso.

O fato de ser matéria-prima para a fabricação de vidro não lhe dá a característica exigida pelas NESH, de ter sido produzido intencionalmente para tal fim.

Alega, ainda, a ausência de tipificação na aplicação da multa prevista no artigo 4º da Lei nº 8.218/91, trazendo jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Terceiro Conselho de Contribuintes que viriam ao encontro do que defende.

Afirma que não pode também prosperar a aplicação da multa prevista no art. 364, inciso II, do RIPI, uma vez que a mercadoria foi importada para uso e consumo do importador e que todos os tributos foram pagos.

Ao final, solicita o provimento do recurso voluntário.

É o relatório. *AS*

RECURSO Nº : 126.967
ACÓRDÃO Nº : 303-31.443

VOTO

Conheço do recurso, que trata de matéria de competência deste Colegiado, é tempestivo e está acompanhado da comprovação da realização de garantia de instância.

Rejeito, de imediato, a preliminar de realização de nova diligência por não terem sido respondidas as perguntas que a recorrente trouxe na impugnação. Isto porque as questões apontadas naquela peça (fl. 46) foram propostas pela DRJ ao INT (fl. 61) e por ele respondidas (fl. 103), com exceção da última, que dizia respeito à posição onde deveria ser classificado o produto. Mas foi feita a ressalva de que a pergunta estaria prejudicada, tendo em vista o que dispõe o art. 30, parágrafo 1º do PAF, ou seja, que não se considera como aspecto técnico da competência do LABANA ou do INT a classificação fiscal de produtos.

No mérito, a lide cinge-se à classificação do produto que o I.N.T. descreveu da seguinte forma:

O produto importado é um composto inorgânico com predominância de óxido cérico (CeO_2), ou seja, um concentrado de cério obtido a partir do beneficiamento do minério conhecido como bastnasita, contendo as impurezas esperadas em função do procedimento usual de beneficiamento deste tipo de material. A bastnasita é um fluorcarbonato de cério contendo as outras terras raras, especialmente as leves, em menores proporções. A única ocorrência importante deste mineral fica na Califórnia, nos Estados Unidos, onde ele ocorre em mistura com calcita (carbonato de cálcio), barita (sulfato de bário), sílica (óxido de silício) e outros minerais como a monazita (fosfato de terras raras) e a galena (sulfeto de chumbo), embora presentes em menores concentrações. A composição típica do minério extraído contém aproximadamente 50% de calcita, 25% de barita, 15% de bastnasita e 10% de sílica. O beneficiamento, visando a obtenção de um concentrado de cério, é feito por flotação até a obtenção de um concentrado com cerca de 60% de óxidos de terras raras, secagem e calcinação para a eliminação do gás carbônico dos carbonatos e oxidação do cério, seguida de lixiviação com ácido clorídrico diluído para a remoção de algumas impurezas e solubilização de grande parte das terras raras trivalentes. O concentrado é separado da lixívia por filtração.

ABP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.967
ACÓRDÃO Nº : 303-31.443

Além do cério e das outras terras raras, os outros elementos presentes no produto, tais como bário (BaO), estrôncio (SrO), cálcio (CaO), silício (SiO₂), fósforo (P₂O₅), ferro (Fe₂O₃), e flúor (F) provém do minério extraído. O cloro (Cl) encontrado provavelmente é decorrente da etapa de lixiviação do processo de beneficiamento.

A composição química encontrada para o produto em questão mostra que ele é um concentrado de cério, obtido através do beneficiamento de um minério que ocorre na natureza, a bastnasita e não uma preparação ou uma mistura deliberadamente preparada.

Sendo um concentrado de cério é natural que o produto contenha outras terras raras, já que estes elementos ocorrem sempre misturados com a natureza e sua separação acarretaria um aumento excessivo no custo do produto. O ânion principal é o oxigênio, embora fluoretos, cloretos e fosfatos estejam também presentes, como mostrado pela análise química do produto.”(grifei)

De todo o transcrito, fica claro que se trata de um composto de constituição química definida, o óxido de cério, contendo impurezas decorrentes de seu processo de beneficiamento.

Por aplicação, então da RGI-1 do Sistema Harmonizado, chega-se à posição adotada pela recorrente, ou seja, tal produto deve ser classificado no código 2846, relativo a “compostos, inorgânicos ou orgânicos, dos metais das terras raras, de ítrio ou de escândio ou das misturas destes metais” e não na posição 3808, relativa a “aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições”.

Vale lembrar que, conforme dita a Nota 1.b da Seção VI da então Tarifa Aduaneira do Brasil, que abrange tanto o capítulo 28 como o capítulo 38, “ressalvado o disposto na alínea a) acima, qualquer produto que corresponda às especificações dos textos de uma das posições 28.43 ou 28.46 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da presente Seção.”

E é de notar ainda que, conforme a Nota 1.a do Capítulo 28, ressalvadas as disposições em contrário, as posições daquele capítulo compreendem apenas:

Adp

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.967
ACÓRDÃO Nº : 303-31.443

“a) os elementos químicos isolados ou os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;
(...)”

Ora, já se viu que se trata de um composto, o óxido de cério, contendo impurezas. Confirma-se, então, sua classificação na posição 2846.

Por outro lado, discordo da interessada no que se refere ao então código de três travessões adotado. Com efeito, por aplicação da mesma RGI-1, agora combinada com a RGC-1, conclui-se que a mercadoria deverá ser enquadrada na subposição 2846.10 – “compostos de cério” e no código 2846.10.0200, relativo a óxido de cério.

Entretanto, considerando que a classificação constante do lançamento foi indevidamente efetuado na posição 3823, concluo pela sua improcedência e dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11128.002129/96-76
Recurso nº: 126967

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31443.

Brasília, 10/08/2004


JOAO HOLANDA COSTA
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em